

Ofício 2283/2021

Ouro Preto, 02 de dezembro de 2021.

À  
Saneouro  
Avenida Juscelino Kubistchek, 148, Bauxita  
Ouro Preto/MG

Assunto: Resposta a ofício nº 362/2021.

PROTOCOLO ARISB-MG  
Número: 20210205  
Data: 13/12/2021  
Responsável: Franck

Prezado Superintendente,

1. Considerando o ofício retromencionado confeccionado por esta Concessionária requerendo, em apertada síntese, o reconhecimento de "efeitos dos fatores externos nocivos" para que seja atingida a meta de hidrometração e o consequente início da cobrança no município vem expor e requerer o que se segue.

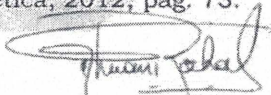
2. Dentre os fatores alegados, destacam-se i) impedimentos de instalação em razão dos imóveis estarem construídos em cima da rede; ii) informação no edital de que haveria 1800 hidrômetros instalados, enquanto somente 500 teriam sido encontrados; iii) resistência de parte da população quanto à instalação dos hidrômetros; e iv) suspensão da hidrometração por ordem da Prefeitura, em razão das medidas de combate ao coronavírus.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que os licitantes e o Poder Público estão subordinados ao edital licitatório, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento ou ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. Bem assim, o art. 41, caput, do mesmo Diploma Legal, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4. O edital, portanto, torna-se lei entre as partes, não havendo espaço para inobservância, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição – São Paulo : Dialética, 2012, pág. 73.





Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).** (grifo nosso).

5. O mesmo autor ainda complementa afirmando que realizada a licitação, caso sejam alteradas as condições deveria ser realizada novo certame. Confira-se:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, com regra a refazer toda a licitação.

6. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema, esclarecendo que, quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. A autora indica que, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

7. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)” (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

8. No caso concreto, a solicitante apresenta uma série de fatos – os quais denominou “fatores externos” – com vistas ao aproveitamento da quantidade





de hidrômetros efetivamente instalados e a desconsideração de tantos outros para considerar atingida a meta contratual (artigos 18 e 19 do pacto).

9. A pretensão, entretanto, embora realizado grande esforço hermenêutico, **não merece prosperar.**

10. Quanto às alegações tocantes às 505 (quinhentas e cinco) ligações com impossibilidade técnica de serem hidrometradas tem-se que cumpre à empresa torná-las viável, haja vista que certamente há alguma alternativa de engenharia que permita tal fato, mesmo que tal providência seja adotada em momento oportuno.

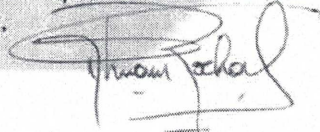
11. Já em relação a suposta divergência entre a quantificação de hidrômetros trazida pelo Edital (1.800 hidrômetros) e aquela constada pela Saneouro no decorrer de suas atividades (468 hidrômetros), é necessário destacar que cabia a esta, enquanto licitante, proceder aos cuidados necessários, realizando pedidos de esclarecimentos, questionamentos, impugnações ao edital, realizando visitas técnicas, solicitando lista de locais onde os hidrômetros se encontravam (registro dos hidrômetros), entre outras alternativas, para a melhor formulação de propostas.

12. Note-se que a manifestação tardia, causa certo estranhamento, afinal o contrato já atingiu 02 (dois) anos, deixando a impressão que se quer a todo custo a implementação do "gatilho" para a cobrança.

13. No ponto, ressalta-se que a prestação de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano de Ouro Preto, de responsabilidade da solicitante, interfere diretamente na qualidade de vida dos munícipes, configurando serviços essenciais para o melhor desenvolvimento da cidade e de seus habitantes, de modo que qualquer tipo de desobservância contratual importaria, além de ofensa ao princípio da legalidade, óbice à concretização do interesse público, destacando desde já o enorme descontentamento da população em relação aos termos do projeto básico apresentado de forma inadequada pela gestão passada.

14. Sobre o tema, a Lei nº 8.987/1995 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido no próprio diploma legal, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, sendo considerado adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, caput e §1º).

15. Tampouco merece prosperar o "impedimento criminoso à prestação de serviços", alegado quanto à resistência de parte da população em relação à instalação dos hidrômetros em seus imóveis, uma vez que tal contingência está incluída no risco a ser suportado pela contratada, que desde a publicação do edital poderia ter consciência de que certos moradores seriam mais resistentes em deixar os empregados de eventual contratado entrarem em suas residências e realizar obras, de modo que o trabalho de conscientização e explicação é afeto à própria atividade.





16. Há que se ressaltar ainda o direito constitucional de manifestação, insculpido no artigo 5º, XI, que apregoa que é legítima a reunião de pessoas em local público para a defesa de interesses comuns.

17. Assim, não nos parece correto alegar que o movimento é político e ideológico, como afirma a empresa, afinal não poderia haver tanta resistência em locais tão diversos em toda a extensão do município ou a menos tal fato não restou claro à equipe de gestão e fiscalização.

18. Conforme apontado pela própria Concessionária, o total de impedimentos alcança o expressivo número de 3.375 ligações, o que representa 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento) do total de ligações ativas, número que não pode ser desprezado.

19. Assim, seja pelos riscos inerentes a todo contrato celebrado que devem ser suportados pela empresa no ramo de sua atividade ou pelo direito constitucional de manifestação entendemos que a empresa possui outros meios para convencer a população de que possui capacidade para realizar a hidrometração da cidade e atingir a meta contratual estipulada.

20. Finalmente, em relação de determinação por parte da administração para que fossem suspensas as atividades em função da pandemia, é imperioso destacar que frente ao impacto social e sanitário apresentado, os entes públicos tiveram de adotar medidas tendentes a conter a proliferação do vírus, como o foi a suspensão da hidrometração por curto período de tempo por ordem da Prefeitura.

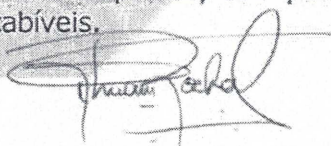
21. Após a comunicação à contratada, não houve qualquer apresentação de plano subsidiário ou insurgência imediata quanto aos prazos a serem cumpridos, de modo que a solicitação em comento, apresentada seis meses após a retomada das atividades integrais, não parece suficiente para autorizar o descumprimento dos prazos contratuais.

22. Desta forma, embora o cálculo apresentado pela empresa apresente o atingimento da meta contratual estipulada, a equipe de gestão do contrato da Concessão Concorrência Pública nº 006/2018 entende que as premissas apresentadas nos cálculos não são legítimas para a aferição uma vez que o cálculo correto seria o apresentado abaixo:

$$\text{LAH (ligações ativas hidrometradas)} \div \text{LA (ligações ativas)} = 17842 \div 24252 = 0,7357 = \mathbf{73,57\%}$$

### **III. CONCLUSÃO**

23. Feitas essas considerações, a conclusão é de pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da pretensão exposta pela Saneouro, devendo o contrato firmado ser cumprido integralmente, nos prazos nele dispostos, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis.





Atenciosamente,



Rhuan Souza Rocha  
Gestor do contrato

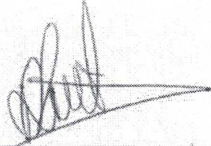


Viviane das Graças Rodrigues Pires  
Fiscal do contrato



Narcísio Gonçalves Maciel  
Fiscal do contrato

De Acordo



Diogo Ribeiro dos Santos  
Procurador-Geral do Município